

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/10/17 AO 15 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 28/10/17 ÀS 15 H ASS: *[assinatura]*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
Para Relevar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/10/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/10/2017 AO 16 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 06/10/17 ÀS 18 H 00 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/10/2017 AO 13 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 17/11/17 ÀS 13 H 00 ASS: *[assinatura]*

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
Para Relevar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/02/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 AO 12 HS
POR *[assinatura]*
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data: *[assinatura]*
Folhas de nºs 81 em 13/04/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 83
do processo nº 01-71 de 20 17 18/04/18 (a) BRUNO LUCCHETTA

Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/04/2018 AO 17 HS

POR Beatriz

SAÍDA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 82 e 83, Em 07/06/18.
Fernando de Lima Casparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0071-17

Folha nº 82 do Proc.

Nº 01-71 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 789/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0071/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa autorizar o Executivo a alterar os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei nº 15.963/14, a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura visa dar equidade no tratamento de direito obtido pelos integrantes da carreira do magistério constantes nas Leis nºs 14.660/07 e 15.963/14. Isso porque com a vigência desta última houve interrupção no desenvolvimento da carreira, vez que os enquadramentos nas duas referências finais ficaram vinculados ao tempo e títulos. Quanto à alteração da denominação do cargo de agente escolar, busca o projeto corrigir uma distorção, tendo em vista que estes profissionais desempenham as mesmas atribuições dos auxiliares técnicos de educação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

A propositura busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, caput e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

REL 820/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0071-17

Folha nº 83 do Proc.
Nº 01-71 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11 772-SCD-17

“Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.”

“Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”

Tem amparo ainda na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos).”

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

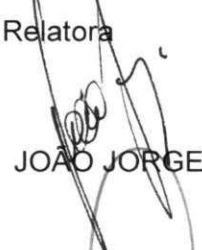
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/18


ANDRÉ SANTOS


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES

Relatora

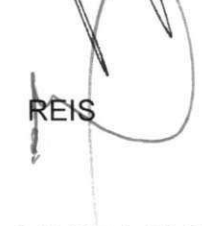

JOÃO JORGE


REIS

CAIO MIRANDA


CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA


SANDRA TADEU